



Nº 590 | SEMANA 1 | JANEIRO DE 2026 | **BOLETIM INFORMATIVO CCA**

IMPOSTO DE RENDA | PESSOA FÍSICA

- Imposto de Renda na Fonte.

INSS

- Contribuição Previdenciária – Tabela de Descontos Previdenciários.

TRABALHO

- Salário Mínimo 2026.

ICMS

- Regulamentação das sanções administrativas aplicáveis à comercialização de produtos de origem ilícita – Cigarros e bebidas.
- Instituído o Programa REFAZ FRIGORÍFICOS – Regularização de créditos tributários decorrentes ICM e ICMS.
- Regulamentação dos honorários e procedimentos judiciais no Programa REFAZ FRIGORÍFICOS.
- Governo do Estado lança nova rodada do Acordo Gaúcho para negociação de débitos do ICMS.
- Comitê Gestor do IBS seleciona 123 empresas para participar de projeto piloto do Sistema de Apuração do IBS.
- Projeto Piloto – RTC – IBS.
- Publicado Manual de Orientação do Contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica do Gás (NFGas).
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS
 - a) Crédito fiscal presumido de ICMS para produtos eletroeletrônicos e de informática com componentes importados;
 - b) Transferência de saldo credor acumulado de ICMS vinculada a investimentos em ativo imobilizado;
 - c) Redução da base de cálculo do ICMS para máquinas e equipamentos industriais – Ajuste técnico;



Nº 590 | SEMANA 1 | JANEIRO DE 2026 | **BOLETIM INFORMATIVO CCA**

- d)** Alteração na classificação de equipamentos e insumos de saúde beneficiadas com isenção de ICMS;
- e)** Concedido crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes de preparações alimentícias (NBM/SH-NCM 2106.90.30 e 2106.90.90);
- f)** Dispensa exigência de autorização da Anvisa para isenção do medicamento Duvyzat (givinostat) até abril de 2026;
- g)** Alteradas disposições sobre diversos créditos presumidos de ICMS concedidos para fabricantes e industrializadores do setor lácteo;
- h)** Concedido, mediante a celebração de Termo de Acordo, crédito presumido de ICMS aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial do segmento de cosméticos;
- i)** Concedido crédito fiscal presumido de ICMS para fabricantes de polímeros e produtos plásticos.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS
 - a)** ICMS ST – Relação de distribuidores hospitalares a partir de 01/01/26;
 - b)** Regras para apuração dos valores para a transferência de saldo credor condicionada a investimentos no ativo imobilizado;
 - c)** Instruções sobre o Programa REFAZ FRIGORÍFICOS.

IPVA

- Alterações no RIPVA/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a)** Na) IPVA 2026 para os veículos automotores usados.

TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE/RS

- Calendário Fiscal, IPTU, ISS e Valores de Referência (UFM) para o Exercício de 2026 em Porto Alegre/RS.

LINKS ÚTEIS

- Indicadores econômicos, unidades fiscais, Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras, salário mínimo e outros.



IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 15.191/2025, de 11 de agosto de 2025, altera a partir do mês de **maio do ano-calendário de 2025** os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

a) Desconto Simplificado

Conforme previsto no artigo 4º, § 2º da Lei n. 9.250/1995, alternativamente às demais deduções permitidas, poderá ser utilizado o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Portanto, devido ao desconto simplificado, a pessoa física com remuneração mensal no valor de até R\$ 3.036,00, não terá seus rendimentos mensais tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, ao aplicar o desconto simplificado (R\$ 607,20) a base de cálculo do imposto será de R\$ 2.428,80, a qual fica sujeita à alíquota zero.

b) Demais Deduções

No que tange às demais deduções permitidas da base de cálculo do mensal do Imposto de Renda, destacamos que estas não sofreram alterações, portanto, quando não for aplicável o desconto simplificado, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as importâncias:

- pagas a título de pensão alimentícia;
- a quantia, por dependente, de R\$ 189,59;
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País;
- a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta



IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

- e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98;
- as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

c) Redução do Imposto Mensal – Lei 15.270/2025

A partir de janeiro de 2026, será aplicada uma redução no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos tributáveis mensais, a qual seguirá a tabela abaixo e está limitada ao valor do imposto calculado conforme a tabela progressiva e as deduções das letras “a” e “b”:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 – (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

d) Rendimentos recebidos acumuladamente

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TABELA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No dia 13 de janeiro, através da Portaria Interministerial MPS/MF n. 6/2025, foi instituída a seguinte Tabela de Contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2025.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,50%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2025, é de R\$ 65,00 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04.



TRABALHO

SALÁRIO MÍNIMO 2026

O Decreto n. 12.797/2025, DOU de 24/12/2025, trouxe o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, o qual passará a ser de **R\$ 1.621,00**.

Com isso, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 54,04 e o valor horário a R\$ 7,37.



ICMS

REGULAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ILÍCITA – CIGARROS E BEBIDAS

O Decreto n. 58.555/2025, DOE RS de 29 de dezembro de 2025, regulamenta a Lei n. 16.326/2025, que institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou a qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados, vinhos, espumantes, bebidas destiladas, cervejas, sidras, licores, refrigerantes, energéticos e bebidas mistas, quando advindos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

INSTITUÍDO O PROGRAMA REFAZ FRIGORÍFICOS – REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES ICM E ICMS

O Decreto n. 58.567/2025, DOE RS de 30 de dezembro de 2025, institui o Programa REFAZ FRIGORÍFICOS para a regularização de créditos tributários decorrentes ICM e ICMS de contribuintes cuja atividade principal seja frigorífico de abate de bovinos (CNAE – 1011-2/01 – Frigorífico – Abate de bovinos ou 1511-3/01 – Frigorífico – Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos).

1) Débitos abrangidos

- ICM e ICMS vencidos até 31/12/2024;

- Constituído ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive judicializados.

2) Principais benefícios

- Redução de até 100% dos juros e multas;
- Pagamento à vista ou parcelado, em moeda corrente nacional.

3) Modalidades

a) à vista (até 29/05/2026)

- 100% de redução dos juros;
- 100% das multas moratórias e punitivas (arts. 9º e 71 da Lei 6.537);
- 95% das multas do art. 11 da Lei 6.537.

b) parcelado (entrada até 29/05/2026)

- até 60 parcelas: redução de 90% de juros e multas;
- de 61 a 120 parcelas: redução de 80%;
- até 180 parcelas (recuperação judicial ou cooperativa em liquidação): redução de 80%.

4) Valores mínimos

- R\$ 40,00 por crédito tributário;
- R\$ 300,00 por pedido.



ICMS

5) Condições importantes

- Adesão exige reconhecimento do débito;
- Obrigatória a desistência de ações judiciais e recursos administrativos;
- Débitos com parcelamento em curso podem ser incluídos (com cancelamento do parcelamento anterior);
- Inadimplência por 3 meses consecutivos cancela o parcelamento e perde os benefícios.

6) Prazo para adesão

- Pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 29 de maio de 2026.

REGULAMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS NO PROGRAMA REFAZ FRIGORÍFICOS

A Resolução PGE n. 296/2025, DOE RS de 31 de dezembro de 2025, regulamenta o disposto no art. 10 do Decreto n. 58.567/ 2025, que institui o Programa “REFAZ FRIGORÍFICOS” para regularização de créditos tributários de ICM e de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, na qual destacamos os principais pontos:

- A decisão sobre a adesão ao programa cabe ao procurador responsável pelo processo.

- O pagamento do débito não dispensa custas e despesas judiciais.
- Incidem honorários advocatícios de 6% ou 8%, conforme a modalidade de pagamento prevista no decreto.
- A adesão ao programa dispensa honorários de embargos e outras ações, salvo se já houver cobrança definitiva.
- O não pagamento de custas ou honorários não impede a adesão, mas autoriza o prosseguimento da execução apenas para esses valores.
- Valores depositados em juízo só podem ser levantados após a quitação do débito, honorários e custas.
- Casos omissos serão decididos pelo Grupo Gestor do Crédito Tributário da PGE.

GOVERNO DO ESTADO LANÇA NOVA RODADA DO ACORDO GAÚCHO PARA NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DO ICMS

Publicação: 26/12/2025 às 11h24min – Site da Sefaz RS – Notícias

Modalidade avança para débitos de ICMS inscritos até 30 de junho de 2025.

O governo do Estado lançou, nesta terça-feira (23), a segunda etapa do Acordo Gaúcho, programa de transação tributária que passa a contemplar débitos de ICMS inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2025. A iniciativa amplia as possibilidades de



ICMS

regularização fiscal para contribuintes, com condições diferenciadas conforme o perfil do débito.

Para créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação – incluindo aqueles atingidos direta ou indiretamente pela catástrofe climática ocorrida nos meses de abril e maio de 2024 –, o programa prevê redução de até 75% nas multas e nos juros, conforme a modalidade escolhida. As regras constam em edital conjunto da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RS) e da Receita Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado. A adesão poderá ser realizada a partir de março de 2026.

Na Modalidade 1, a quitação ou o parcelamento do débito poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 30 de abril de 2026. Já a Modalidade 2 permite o pagamento em moeda corrente nacional e por meio de precatórios admitidos para compensação, também com parcelamento em até 10 parcelas mensais. Nesse caso, o contribuinte deverá apresentar, no momento da adesão, os precatórios que pretende utilizar para a transação.

Trabalho integrado

A operacionalização do Acordo Gaúcho envolve a adoção de novos procedimentos e o desenvolvimento de sistemas específicos, resultado do trabalho integrado entre a Receita Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado. Além de facilitar a quitação de débitos, o programa possibilita a migração de parcelamentos antigos para o novo modelo, com

cancelamento automático dos acordos anteriores mediante a adesão e o pagamento da primeira parcela ou da quitação dentro do prazo estabelecido.

Em agosto do ano passado, o governador Eduardo Leite já havia iniciado a primeira etapa do Acordo Gaúcho, voltada à negociação de débitos de IPVA de empresas e pessoas físicas, com dívidas vencidas até 2023 e inscritas em dívida ativa há mais de dois anos. Para essa modalidade, o prazo de adesão foi encerrado no último dia 12.

Sobre o Acordo Gaúcho

O Acordo Gaúcho é o programa de transação tributária do Estado, instituído pela Lei 16.241/2024 e regulamentado pelo Decreto 58.264/2025. A iniciativa permite a negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou em discussão judicial, com condições diferenciadas de acordo com o perfil do crédito.

Entre as situações contempladas estão:

- Débitos de pequeno valor
- Créditos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis
- Casos com relevante controvérsia jurídica

Como aderir

O devedor deverá realizar a adesão à proposta de transação por meio eletrônico, no período de 16 de março de 2026 até 15 de abril de 2026.



ICMS

A adesão será realizada de forma eletrônica. As instruções de como proceder com o cadastro serão divulgadas em breve.

Por Ascom Sefaz

COMITÊ GESTOR DO IBS SELECIONA 123 EMPRESAS PARA PARTICIPAR DE PROJETO PILOTO DO SISTEMA DE APURAÇÃO DO IBS

Publicação: 26/12/2025 às 15h54min – Site da Sefaz RS – Notícias

Módulo foi desenvolvido pela Receita Estadual do RS, em parceria com a Procergs e apoio de estados e municípios.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública de regime especial responsável pela gestão do novo tributo criado pela Reforma Tributária do Consumo (RTC), publicou nesta sexta-feira (26) uma [lista com os nomes das 123 empresas](#) que participarão do início do projeto piloto do Sistema de Apuração Assistida do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto para ocorrer a partir de 5 de janeiro de 2026.

As empresas selecionadas receberão em breve um e-mail com as cartas-convite com novas orientações sobre a participação no projeto.

O objetivo desta etapa é testar, por três meses, em âmbito nacional, a solução tecnoló-

gica de apuração do novo tributo desenvolvida pelo Estado do Rio Grande do Sul, com apoio de outros estados e municípios. A iniciativa, que representa um passo fundamental na implementação gradual da reforma tributária, foi regulamentada pela [Portaria n. 85/2025](#). Nesta primeira etapa, será aplicada uma alíquota teste de 0,1% do IBS para fins de simulação, sem cobrança efetiva ou efeitos fiscais para os contribuintes. No segundo trimestre, o número de participantes deverá ser ampliado.

A seleção das empresas levou em conta os critérios técnicos como a qualidade dos dados destacados nos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e), além de aspectos de representatividade econômica, diversidade geográfica, volume de operações, entre outros requisitos divulgados no [Comunicado Oficial N. 1](#) do CGIBS, publicado em novembro. A adesão ao piloto é voluntária, sem custos às empresas e exclusivamente colaborativa. As instruções sobre os próximos passos da adesão serão encaminhadas por e-mail para as empresas participantes.

O ambiente de testes tem o objetivo de identificar oportunidades de melhoria, ajustar fluxos de informação e preparar os sistemas para o uso em larga escala, já adaptados ao novo modelo de tributação. A estimativa de validação dos documentos fiscais do IBS de todo o país é de um processamento de 70 bilhões de transações por ano.

O piloto integra a estratégia definida pelo Pré-Comitê Gestor do IBS, formalizada na [Resolução n. 1/2025](#), que organizou a fase inicial de implementação do novo sistema. A



ICMS

medida permitiu antecipar o desenvolvimento dos sistemas do IBS enquanto o Comitê Gestor é estruturado, garantindo o cumprimento do cronograma da RTC.

Por Ascom Sefaz e CGIBS

PROJETO PILOTO – RTC – IBS

Publicação: 26/12/2025 às 15h05min – Site da Receita Estadual RS – Avisos

Publicações no site do [Projeto Piloto do Sistema de Apuração Assistida do IBS](#):

- Lista das [Empresas Habilitadas](#) a participar da primeira etapa do Projeto.
- [Portaria nº 085/2025](#) da Receita Estadual do RS instituiu o Programa Reforma Tributária do Consumo RS (RTC-RS) e definiu sua estrutura de coordenação e execução.
- [FAQ](#) com esclarecimentos a respeito do Programa.

PUBLICADO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO GÁS (NFGas)

Publicação: 24/12/2025 – Portal da NF-e – Avisos

Foi publicado v.1.00 do Manual de Orientação do Contribuinte da NFGas e respectivo schema para Reforma Tributária do Consumo – RTC.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 58.545/2025, DOE de 26/12/2025

- **Crédito fiscal presumido de ICMS para produtos eletroeletrônicos e de informática com componentes importados – Alt. 6685** – Conv. ICMS 190/17 – Concede crédito fiscal presumido nas saídas de estabelecimento industrial, decorrentes de vendas, de produtos industrializados eletroeletrônicos e de informática, que contêm circuitos impressos com componentes montados contendo componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI, produzidos no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado. (Lv. I, art. 32, CLXXXV, “caput”, nota 01, “e” e nota 02)

2) Decreto n. 58.546/2025, DOE de 26/12/2025

- **Transferência de saldo credor acumulado de ICMS vinculada a investimentos em ativo imobilizado – Alt. 6686** – Lei 8.820/89, art. 23, II, “u” – Regulamenta hipótese de transferência de saldo credor acumulado de ICMS, a outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos industriais de empresas que tenham realizado investimentos em ativo imobilizado.

Com essa publicação, a partir de 1º de janeiro de 2026, os saldos credores acumulados podem ser transferidos a outros contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul,



ICMS

por estabelecimento industrial de empresa que tenha realizado investimentos em ativo imobilizado, quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operações de saída de mercadorias industrializadas pelo próprio estabelecimento. Para fins dessa transferência, a Receita Estadual apurará anualmente, com base nos valores informados pelo contribuinte, considerando os estabelecimentos industriais da empresa:

- a) o valor do investimento em ativo imobilizado no ano anterior ao da apuração;
- b) o faturamento no ano anterior ao da apuração;
- c) a taxa média de investimento histórico, pela média da relação entre os valores apurados nas alíneas “a” e “b” nos 5 (cinco) anos anteriores ao da apuração;
- d) o investimento histórico médio atualizado, pela aplicação da taxa obtida na alínea “c” sobre o valor apurado na alínea “b” no ano anterior a da apuração;
- e) o investimento histórico base, pelo valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do obtido na alínea “d”.

A Receita Estadual divulgará, no mês de fevereiro de cada ano, no site <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, no Portal e-CAC, os valores apurados de que tratam as letras “a” e “e”, como referência para o contribuinte.

A partir de 1º de janeiro de 2027, em cada ano, poderá ser solicitada a transferência do valor equivalente à diferença positiva apurada no ano anterior entre os valores

nas letras “a” e “e”, limitada, mensalmente, a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) desse valor.

A transferência prevista nesta alínea deverá observar, ainda, o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Lv. I, art. 59, II, “ai”)

3) Decreto n. 58.547/2025, DOE de 26/12/2025

- **Redução da base de cálculo do ICMS para máquinas e equipamentos industriais – Ajuste técnico – Alt. 6687** – Conv. ICMS 52/91 – Ajuste técnico para esclarecer que a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais aplica-se às mercadorias relacionadas no Apêndice X, exceto nas operações destinadas diretamente a consumidor final para uso doméstico. (Lv. I, art. 23, XIII, nota 03)

4) Decreto n. 58.548/2025, DOE de 26/12/2025

- **Alteração na classificação de equipamentos e insumos de saúde beneficiadas com isenção de ICMS – Alt. 6689** – Conv. ICMS 01/99 e 142/25 – Altera a classificação na NBM/SH-NCM de itens da lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde beneficiados com isenção de ICMS.

No Apêndice XIX, os itens 174 a 180 passam a vigorar com a seguinte redação:



ICMS

ITEM	CÓDIGO NBM/SH-NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
...	...	...
174	9021.90.19	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	3926.90.40	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.19	“Shunt” lombo-peritonal
177	3917.40	Conector em “Y”
178	9021.90.19 e 9021.90.80	Conjunto para hidrocefalia “standard”
179	9021.90.19 e 9021.90.89	Válvula hidrocefalia
180	9021.90.19	Válvula para tratamento de ascite
...	...	...

(Ap. XIX, itens 174 a 180)

5) Decreto n. 58.562/2025, DOE de 30/12/2025

- **Concedido crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes de preparações alimentícias (NBM/SH-NCM 2106.90.30 e 2106.90.90) – Alt. 6688**
– Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Concede, a partir de 01/01/26, crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, nas saídas de mercadorias classificadas nos códigos 2106.90.30 e 2106.90.90, da NBM/SH-NCM, produzidas pelo estabelecimento.

Seção IV	Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Fumo (tabaco) e seus Sucedâneos Manufaturados
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2106.90	Outras
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.90	Outras

A utilização deste crédito fiscal presumido fica condicionada à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo:

- a) a realização de investimentos;
- b) o prazo para a fruição do benefício;
- c) as mercadorias beneficiadas, entre as previstas no “caput” deste inciso.

Além do limite previsto na nota 02 do “caput” do art. 32 do Livro I, o benefício de que trata este inciso fica limitado de forma que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

A empresa beneficiária deve manter um pagamento mínimo de ICMS, em cada ano-calendário, que corresponda à carga tributária de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o faturamento bruto da empresa.

Na hipótese de o valor do ICMS efetivamente recolhido no ano-calendário ser inferior ao pagamento mínimo estabelecido na nota 03, o contribuinte deverá recolher a diferença, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

(Lv. I, art. 32, CCXXXIV)

6) Decreto n. 58.563/2025, DOE de 30/12/2025

- **Dispensa exigência de autorização da Anvisa para isenção do medicamento Duvyzat (givinostat) até abril de 2026 – Alt. 6690** – Conv. ICMS 184/25 – Relativa-



ICMS

mente à isenção do ICMS nas operações com o medicamento Duvyzat (givinostat), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), dispensa, em relação às operações realizadas até 30/04/26, a condição de que o referido medicamento tenha autorização para importação e comercialização concedida pela ANVISA. (Livro I, art. 9º, CCXLIII, nota 02)

7) Decreto n. 58.564/2025, DOE de 30/12/2025

- Alteradas disposições sobre diversos créditos presumidos de ICMS concedidos para fabricantes e industrializadores do setor lácteo:

Alt. 6691 – Conv. ICMS 190/17:

- a)** altera o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos industriais e aos seus centros de distribuição nas saídas internas de queijo, para definir que o benefício se aplica às saídas de queijo de produção própria e modificar restrição de utilização de outro benefício que especifica no período de opção; (Lv. I, art. 32, XXVI, “caput” e nota 04)
- b)** revigora e altera o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de leite em pó, para montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto destacado nas saídas internas do produto; (Lv. I, art. 32, XXXVI)
- c)** altera o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos indus-

triais nas saídas interestaduais de queijo, calculado sobre as aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, para condicionar o benefício à contribuição a fundo que especifica e modificar restrição de utilização de outro benefício que especifica no período de opção. (Lv. I, art. 32, CLXXVI, notas 04, 07 e 08)

Alt. 6692 – Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Altera os créditos fiscais presumidos de ICMS concedidos aos estabelecimentos industrializadores de leite:

- a)** nas aquisições internas de leite cru produzido neste Estado, para manter, a partir de 01/01/26, o percentual de 4% e modificar limitação da aplicação do benefício na proporção das saídas tributadas de derivados de leite; (Lv. I, art. 32, CCVII, “caput”, nota 02 e nota 09)
- b)** nas saídas interestaduais das mercadorias resultantes da industrialização de leite ou soro de leite, para prever que o benefício não se aplica nas saídas interestaduais de leite fluido, soro de leite fluido e de leite concentrado. (Lv. I, art. 32, CCVIII, “caput”, nota 01)

8) Decreto n. 58.565/2025, DOE de 30/12/2025

- **Concedido, mediante a celebração de Termo de Acordo, crédito presumido de ICMS aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial do segmento de cosméticos** – **Alt. 6693** – Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Concede, no período de



ICMS

01/01/26 a 31/12/28, crédito fiscal presumido de ICMS, aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, em montante equivalente a 27% da alíquota incidente sobre o valor das saídas de mercadorias classificadas nos códigos 3302.90.91, 3302.90.99, 3304.30.00, 3304.99.90, 3305.10.00, 3305.30.00, 3305.90.00, 3307.10.00, 3307.20.10, 3307.20.90, 3307.49.00, 3307.90.00, 3401.20.90 e 3401.30.00 da NBM/SH-NCM, produzidas pela própria empresa neste Estado.

Seção VI	Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3302.90.91	Misturas à base de substâncias odoríferas apresentadas sob a forma de microcápsulas
3302.90.99	Outras
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
3304.99.90	Outros
3305.10.00	Xampus
3305.30.00	Laquês (Lacas*) para o cabelo
3305.90.00	Outras
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307.20.10	Líquidos
3307.20.90	Outros
3307.49.00	Outras
3307.90.00	Outros
Seção VI	Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras” para dentistas e composições para dentistas à base de gesso

3401.20.90	Outros
3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

Este crédito fiscal presumido não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

Este crédito fiscal presumido fica condicionado:

- d) à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo:
 - a realização de investimentos;
 - o prazo para a fruição do benefício;
 - o valor do pagamento mínimo anual de ICMS de que trata a alínea “c”;
- e) a manutenção pela empresa de um pagamento mínimo anual de ICMS, considerando como base o ano civil anterior à assinatura do Termo de Acordo, que deverá ser corrigido anualmente com base na inflação apurado pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido do crescimento do PIB – Produto Interno Bruto, e do crescimento real adicional de 3% (três por cento) no primeiro ano e de 1% (um por cento) nos anos subsequentes;
- f) a partir do 12º (décimo segundo) mês após a assinatura do Termo de Acordo, à homologação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos investimentos previstos



ICMS

nos termos da nota 01, “a”.

O Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul poderá, ainda, estabelecer outras exigências ou condições para concessão ou manutenção do benefício fiscal.

Para fins da alínea “b” da nota 02 deverá ser observado o seguinte:

- a) caso a soma do valor do ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado no período anual, venha a ser inferior ao pagamento anual mínimo estabelecido, a empresa deverá recolher a diferença através de GA, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da apuração, utilizando-se do código de recolhimento antecipado e escriturando o valor no campo “outros créditos” da GIA;
- b) para a determinação do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, deverá ser considerada a previsão para a mediana PIB mais recente e disponível no último dia do exercício de referência, conforme divulgação do Banco Central do Brasil no boletim FOCUS – Relatório de Mercado.

Além do limite previsto na nota 02 do “caput” deste artigo, o benefício de que trata este inciso fica limitado de forma que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

O contribuinte deverá observar, ainda, para a fruição do benefício previsto neste inciso, as instruções baixadas pela Receita Estadual. (Lv. I, art. 32, CCXXXV)

9) Decreto n. 58.566/2025, DOE de 30/12/2025

- Concedido credito fiscal presumido de ICMS para fabricantes de polímeros e produtos plásticos

Alt. 6694 – Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Concede, no período de 01/01/26 a 31/12/28, crédito fiscal presumido de ICMS, aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, em montante equivalente a 27% da alíquota incidente sobre o valor das saídas de mercadorias classificadas nos códigos 3916.20.00, 3917.23.00, 3917.32.90, 3917.40.90, 3922.10.00, 3922.20.00, 3925.20.00 e 8481.80.19 da NBM/SH-NCM, produzidas pela própria empresa neste Estado.

Seção VII	Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3916.20.00	De polímeros de cloreto de vinila
3917.23.00	De polímeros de cloreto de vinila
3917.32.90	Outros
3917.40.90	Outros
3922.10.00	Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias e lavatórios
3922.20.00	Assentos e tampas, de sanitários
3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
Seção XVI	Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
8481.80.19	Outros



ICMS

Este crédito fiscal presumido não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

A apropriação deste crédito fiscal presumido fica condicionada:

- a)** à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a realização de investimentos;
- b)** à contribuição do estabelecimento beneficiário, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor do crédito fiscal presumido apropriado no ano, para fundo estabelecido em instruções baixadas pela Receita Estadual.

O Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul poderá, ainda:

- a)** estabelecer outras exigências ou condições para concessão ou manutenção do benefício fiscal;
- b)** limitar o montante apropriável do crédito fiscal presumido com base na origem da matéria prima utilizada;
- c)** restringir a aplicação do benefício fiscal a determinadas operações.

O recolhimento de que trata a nota 02, “b”:

- a)** deverá ser realizado anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao da apropriação do crédito fiscal presumido;
- b)** quando não realizado no prazo previsto na alínea “a”:

1. implica a suspensão automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia;
2. na hipótese do número 1, poderá ser recolhido com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei n. 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;
3. se recolhido conforme disposto no número 2 e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

O recolhimento de que trata a nota 02, “b” realizado em valor superior ao previsto na legislação ou em hipótese não prevista na legislação será considerado mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes.

Além do limite previsto na nota 02 do “caput” deste artigo, o benefício de que trata este inciso fica limitado de forma que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

(Lv. I, art. 32, CCXXXVI)



ICMS

Alt. 6695 – Conv. ICMS 190/17, cl. 13ª – Concede, a partir de 01/01/26, crédito fiscal presumido de ICMS nas operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificados nos códigos 3924.10.00 e 3924.90.00 da NBM/SH-NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3% da base de cálculo integral relativa à operação própria.

Seção VII	Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
3924.90.00	Outros

Este crédito fiscal presumido:

- a) alcançará todos os estabelecimentos da empresa localizados neste Estado;
- b) não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;
- c) será apropriado em substituição aos créditos efetivos do imposto e não é cumulativo com quaisquer outros benefícios fiscais, exceto redução de base de cálculo, se houver, hipótese em que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor inferior ao apurado exclusivamente com a utilização deste crédito fiscal presumido.

A apropriação deste crédito fiscal presumido fica condicionada à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, que deverá conter:

- c) projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão de:
 - 1. valores a serem investidos;
 - 2. cronograma de execução;
 - 3. metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos;
 - 4. faturamento;
 - 5. prazo de permanência na sistemática do benefício, que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses;
- d) o compromisso do beneficiário de:
 - 1. priorizar a aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado;
 - 2. atrair empresas parceiras para o desenvolvimento e a constante ampliação do polo industrial;
 - 3. utilizar, preferencialmente, serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição) estabelecidos no Estado, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes;



ICMS

4. contratar, preferencialmente, a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado e, quando couber, o serviço de comissária de despacho aduaneiro estabelecida no Estado.

O Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul poderá, ainda:

- a) estabelecer outras exigências ou condições para concessão ou manutenção do benefício fiscal;
- b) limitar o montante apropriável do crédito fiscal presumido com base na origem da matéria prima utilizada;
- c) restringir a aplicação do benefício fiscal a determinadas operações.

A apropriação deste crédito fiscal presumido fica condicionada à contribuição do estabelecimento beneficiário em montante equivalente:

- a) a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, destinada a fundo estabelecido em instruções baixadas pela Receita Estadual, que corresponderá à diferença entre o valor do crédito fiscal presumido apropriado e o estorno de crédito previsto na nota 08, “b”;
- b) à diferença, se houver, entre 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelo benefício e o valor transferido nos termos da alínea “a”, destinada a fundo estabelecido em instruções bai-

xadas pela Receita Estadual;

- c) a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido a cada período de apuração, sendo 1% (um por cento) destinada ao Fundo Estadual para a Criança e do Adolescente FECA, instituído pela Lei n. 10.250, de 30 de agosto de 1994, e 1% (um por cento) destinada ao Fundo Estadual da Pessoa Idosa FUNEPI, instituído pela Lei n. 14.288, de 7 de agosto de 2013, exclusivamente quando o estabelecimento beneficiado estiver submetido ao regime de apuração do IRPJ com base no lucro real.

Para fins do cálculo da contribuição de que trata a nota 04, “a”, também poderá ser considerado o estorno do crédito efetivo realizado em outro estabelecimento da empresa em decorrência da aplicação do benefício, observado o seguinte:

- a) o valor estornado será aproveitado pelo estabelecimento da empresa destinatária da operação de que trata a nota 12;
- b) fica vedado aos demais estabelecimentos da empresa considerar o mesmo estorno já utilizado no cálculo do estabelecimento a que se refere a alínea “a”.

As contribuições de que tratam a nota 04, “a” e “b”:

- a) deverão ser realizadas até o dia 12 (doze) do mês subsequente às operações beneficiadas;
- b) quando não efetuadas no prazo previsto na alínea “a”:



ICMS

1. implicam a suspensão automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia;
 2. na hipótese do número 1, poderão ser recolhidas com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei n. 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;
 3. se recolhidas conforme disposto no número 2 e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão;
- c)** realizadas em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação serão consideradas mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes.
- As contribuições de que tratam a nota 04, “c”:
- a)** deverão ser realizadas:
1. trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre a que se refere a apuração do IRPJ;
 2. anualmente, ainda que submetidas ao regime de pagamento mensal por estimativa, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao que se refere a apuração do IRPJ;
- b)** quando não realizadas nos prazos previstos na alínea “a”:
1. implicam a suspensão do benefício a partir da data em que a contribuição deveria ter sido realizada, inclusive na hipótese da alínea “c”;
 2. na hipótese do número 1, a regularização das contribuições antes do início de qualquer medida de fiscalização, restabelecerá a aplicação do benefício com efeitos retroativos, desde o início da suspensão;
- c)** quando realizadas com base no valor do IRPJ apurado por estimativa mensal, deverão, no momento do respectivo ajuste, ser suplementadas com base na diferença a mais entre o valor do IRPJ apurado pelo lucro real anual e o valor apurado por estimativa dentro do mesmo ano, quando for o caso, observado o prazo previsto na alínea “a”, 2;
- d)** na hipótese de empresa pertencente ao mesmo titular estabelecida em mais de uma unidade da Federação, poderão ter seu valor reduzido na mesma proporção resultante, considerando o período de apuração do IRPJ utilizado como base de cálculo das contribuições, entre o valor total das saídas com mercadorias realizadas pelos estabelecimentos da empresa situados em outras unida-



ICMS

des da Federação e o valor total das saídas com mercadorias realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa estabelecidos no País no mesmo período, desconsideradas as saídas de mercadorias:

1. para industrialização sob encomenda do remetente;
 2. para reparo ou conserto;
 3. em transferência interna para estabelecimentos da mesma empresa;
- e)** realizadas em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação serão consideradas mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido.

O contribuinte deverá, em relação às mercadorias beneficiadas pelo crédito fiscal presumido de que trata este inciso:

- a)** no final do último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos do Termo de Acordo:
1. inventariar o estoque de mercadorias, englobando mercadorias, produtos acabados ou em elaboração, matérias-primas e demais insumos e serviços incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços;
 2. estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque inventariado das mercadorias, somente podendo creditar-se do valor correspondente

ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetido à sistemática, devendo observar, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente, o creditamento à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês pelo período que faltar para completar o quadriênio;

- b)** mensalmente, a partir da fruição do benefício, escriturar os créditos do imposto relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização e estornar integralmente, no mesmo período de apuração, todos os créditos relativos às saídas abrangidas pelo benefício previsto neste inciso.

O crédito fiscal presumido não poderá ser utilizado nas operações ou prestações de saída, quando a legislação autorizar a utilização de crédito fiscal presumido por ocasião da entrada dos respectivos bens, mercadorias, serviços ou quaisquer insumos incorridos na produção, comercialização de mercadorias ou prestação de serviços, salvo disposição expressa em contrário.

O imposto relativo às operações com mercadorias beneficiadas pelo crédito fiscal presumido de que trata este inciso deverá ser apurado em separado e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito fiscal presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais.

A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista na nota 10 não se



ICMS

aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte a apropriação de crédito em valor igual ao efetivamente pago nas operações ou prestações de saídas.

Nas operações internas de remessa de mercadoria, a qualquer título, entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE pertencentes à mesma pessoa, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas deverão ser integralmente estornados.

Na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, vinculados às saídas com utilização do crédito fiscal presumido, o contribuinte deverá, no encerramento do período de apuração, estornar os créditos relativos às entradas com base na proporcionalidade que as operações de saídas com o benefício representarem no total das operações realizadas.

A apropriação deste crédito fiscal não está sujeita ao limite previsto na nota 02 do “caput” deste artigo.

O contribuinte deverá observar, ainda, para a fruição do benefício previsto neste inciso, as instruções baixadas pela Receita Estadual. (Lv. I, art. 32, CCXXXVII)

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE n. 113/2025, DOE de 29/12/2025

- **ICMS ST – Relação de distribuidores hospitalares a partir de 01/01/26** – Altera, a partir de 01/01/26, a relação de distribuidores hospitalares para fins de inaplicabilidade da substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 103, § 3º. (Ap. XXXV)

É dada nova redação ao Apêndice XXXV, conforme segue:

EMPRESA	CNPJ
3MED DISTRIB DE MEDIC LTDA	29.043.834/0001-66
ADL MED COM DE MEDIC LTDA	31.097.402/0001-80
ANJOMEDI DISTRIB DE MEDIC LTDA	31.151.224/0001-28
BENENUTRI COML LTDA	20.720.905/0003-05
BIMEX RS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	42.040.380/0001-38
BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	38.329.458/0001-61
BR SUL DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.438.123/0001-89
BROILO DIST DE PROD FARMACEUTICOS LTDA	25.321.906/0001-39
BUHLMANN BRASIL IMP E EXP DE PROD MEDICOS LTDA	09.104.009/0001-17
CASTELLI COM DE PROD HOSPLS LTDA	93.356.970/0001-05
CENTERMEDI COM DE PROD HOSPLS LTDA	03.652.030/0001-70
CIAMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	05.782.733/0001-49
CIRURGICA SANTA CRUZ COM DE PROD HOSPLS LTDA	94.516.671/0001-53
CLM FARMA COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA	40.274.237/0001-85
CM HOSPITALAR S.A.	12.420.164/0021-09
COML CANDIMEDICA MEDIC HUMANOS LTDA	94.271.293/0001-95
CONTATTI COM E REPR LTDA	90.108.283/0001-82
COOP UNIMED CENTRAL DE COOP UNIMED DO RS LTDA	02.494.715/0001-73



ICMS

CRISTAL DISTRIB DE MEDIC LTDA	92.132.786/0001-19
DF2MED PROD HOSPLS LTDA	40.136.720/0001-01
DIMACI MAT CIRURGICO LTDA	90.251.109/0001-94
DIMASTER COM DE PROD HOSPLS LTDA	02.520.829/0001-40
DIPROHL COML IMPRA EXPRA LTDA	94.811.510/0001-92
DIPROHL COML IMPRA EXPRA LTDA	94.811.510/0002-73
DISMATH DISTRIB DE MATS MEDICOS E HOSPLS LTDA	34.180.445/0001-12
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PAULO LIMA LTDA	04.790.724/0001-37
DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A	04.183.656/0001-48
EDIGE COM DE PROD PARA SAUDE LTDA	26.030.026/0001-76
EFICAZ MED COM DE PROD HOSPLS LTDA ME	17.605.216/0001-83
ELMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	04.932.432/0001-91
EREFARMA PROD PARA SAUDE LTDA	15.439.366/0001-39
EREMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	41.340.103/0001-88
EXCLUSIVA DISTRIB DE MEDIC LTDA	14.905.502/0001-76
FARMAMED PROD HOSPITALARES LTDA	92.037.480/0001-83
FARMED MEDIC E PROD HOSPLS LTDA	11.737.090/0001-14
FARMODONTO PROD HOSPLS LTDA	25.386.019/0001-49
FENIX COM DE PROD HOSPLS LTDA	33.398.831/0001-12
FUFAMED COM E IMP MEDICO HOSPL LTDA	93.305.910/0001-63
GALLI E LIOTTO COM DE PROD HOSPLS LTDA	42.092.374/0001-24
GERALMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	11.891.664/0001-04
GOLDENPLUS COM DE MEDIC E PROD HOSPLS LTDA	17.472.278/0001-64
H G RAUPP COML S/A	00.490.732/0002-98
HLB FARMA DISTRIB DE MEDIC LTDA	45.979.889/0001-39
HERMEDIC LTDA	48.053.787/0001-86
HOSPBOX DIST DE PROD HOSPLS LTDA	23.866.426/0001-28
IMPERIUM MED DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSPLSLT	43.269.791/0001-62
INOVAMED HOSPL LTDA	12.889.035/0001-02
INTERMED PROD MEDICO HOSPLS LTDA ME	92.565.134/0001-78
KASMEDI DISTRIB DE MEDIC LTDA	51.685.649/0001-24
KFMED DISTRIB DE MEDIC LTDA EPP	15.068.089/0001-03
L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA	11.145.401/0001-56

LABOTEK COM E DISTRIB DE PRODUTOS HOSPITA LTDA	00.468.680/0001-72
LABS B BRAUN SA	31.673.254/0015-08
LICIMED DIST MEDIC CORRELAT PROD MED HOSP LTDA	04.071.245/0001-60
LIFE CENTER COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.227.039/0001-16
MABE FARMA PROD HOSPLS LTDA	44.387.760/0001-79
MAXMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	37.504.088/0001-99
MCW PROD MEDICOS E HOSPLS LTDA	94.389.400/0001-84
MED4 IMPRA E DISTRIB LTDA	42.227.547/0001-74
MEDICENTRO COM DE MEDIC LTDA	27.105.456/0001-72
MEDICINALI PROD PARA SAUDE LTDA	20.918.668/0001-20
MEDILAR IMP E DISTRIB DE PROD MEDICO HOSPL S/A	07.752.236/0001-23
MEDMAX COM DE MEDIC LTDA ME	16.553.940/0001-48
MEDPLUS COM DE ARTS MEDICOS LTDA	01.706.665/0001-88
MEDVANTAGE DISTRIB DE MATS HOSPLS LTDA	53.987.099/0001-23
MK PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	00.411.441/0001-86
MULTIRAD COM DE MAT HOSPL LTDA	87.001.756/0001-33
NIPRO MEDICAL CORPORATION PROD MEDICOS LTDA	13.333.090/0009-31
NOGUEIRA DISTRIB LTDA	93.161.230/0001-13
NOVASUL COM DE PROD HOSPLS LTDA	14.595.725/0001-84
ONCO PROD DIST DE PROD HOSPIT E ONCOLOG LTDA	04.307.650/0003-05
OPHTALMED DISTRIB LTDA	05.795.285/0001-18
PELOTAS DISTRIB DE MEDIC LTDA	08.967.471/0001-85
ROSSI PROD HOSPLS LTDA	00.072.182/0001-06
RUIVO ACESS E INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA	22.687.433/0001-08
SANTO REMEDIO COM PROD MEDICO-HOSPITALAR LTDA	28.643.008/0001-95
SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	06.294.126/0001-00
SPINETCH COM IMP EXP DE PROD MED HOSPT LTDA	10.647.305/0001-43
STARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	26.659.793/0001-49
STOCK MED S.A. - RECUPERACAO JUDICIAL	06.106.005/0001-80
TARJA MEDIC HOSPLS LTDA	26.558.992/0001-60
TERRA SUL COM DE MEDIC LTDA	32.364.822/0001-48
TRIMEDCALL COM DE MAT MEDICOS E HOSPIT LTDA	07.090.403/0003-80
ULTRA MED DISTRIB DE MEDIC LTDA	42.946.717/0001-70



ICMS

VICTORIA COM DE PROD HOSPLS LTDA	00.088.317/0001-21
VISAO DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.783.698/0001-39
ZAFRA DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSP LTDA	41.347.974/0001-23

2) Instrução Normativa RE n. 114/2025, DOE de 30/12/2025

- **Regras para apuração dos valores para a transferência de saldo credor condicionada a investimentos no ativo imobilizado** – Para fins de apuração dos valores para transferência de saldo credor de que trata o RICMS, art. 59, II, “ai”, deverá ser observado que:
 - a) o valor do investimento em ativo imobilizado de que trata o RICMS, art. 59, II, “ai”, nota 01, “a” será obtido considerando-se o somatório dos valores escriturados nos CFOPs 1.406, 1.551, 2.406, 2.551 e 3.551, deduzido dos valores escriturados nos CFOPs 5.412, 5.553, 6.412, 6.553 e 7.553;
 - b) o valor do faturamento de que trata o RICMS, art. 59, II, “ai”, nota 01, “b” será obtido considerando-se o somatório dos valores escriturados nos CFOPs 5.101, 5103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.124, 5.125, 5.401, 5.402, 5.501, 6.101, 6.103, 6.105, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.124, 6.125, 6.151, 6.155, 6.401, 6.402, 6.408, 6.501, 7.101, 7.105 e 7.127, deduzido dos valores escriturados nos CFOPs 1.201, 1.203, 1.410, 1.503, 2.201, 2.203, 2.208, 2.410, 2.503, 3.201 e 3.211;
 - c) a taxa média de investimento histórico de que trata o RICMS, art. 59, II, “ai”, nota 01, “c”, na hipótese de a empresa, em função da data de início de suas atividades,

não possuir informações dos valores relativos aos 5 (cinco) anos anteriores ao da apuração, será calculada considerando o período a partir da data de início de atividades.”

Esta Instrução Normativa produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Tít. I, Cap. VIII, 4.0)

3) Instrução Normativa RE n. 115/2025, DOE de 31/12/2025

- **Instruções sobre o Programa REFAZ FRIGORÍFICOS** – Regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado no Programa REFAZ FRIGORÍFICOS, definindo regras para a aplicação do Programa REFAZ Frigoríficos em débitos de ICM e ICMS que estejam em cobrança ou discussão judicial no Rio Grande do Sul. A norma atribui ao procurador responsável a decisão final sobre os pedidos e fixa honorários advocatícios de 6% ou 8%, conforme a modalidade de pagamento prevista no programa.



IPVA

ALTERAÇÕES NO RIPVA/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 58.571/2025, DOE de 30/12/2025

- **IPVA 2026 para os veículos automotores usados** – Modifica a base de cálculo do IPVA 2026 para os veículos automotores usados. (Decreto n. 58.521/25, Anexo)



TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE/RS

CALENDÁRIO FISCAL, IPTU, ISS E VALORES DE REFERÊNCIA (UFM) PARA O EXERCÍCIO DE 2026 EM PORTO ALEGRE/RS

O Decreto n. 23.591/2025, DOM Porto Alegre/RS da Edição Extra de 23 de dezembro de 2025, estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2026.

O referido Decreto aplica-se aos tributos municipais de Porto Alegre em 2026, principalmente:

- IPTU
- Taxa de Coleta de Lixo (TCL)
- ISSQN
- ITBI

Além disso, estabelece que Débitos pagos fora do prazo sofrem juros e multa, conforme a Lei Complementar n. 7/1973.

1) IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL)

- a) Pagamento em parcela única (até 9/2/2026);
- b) Concede descontos cumulativos: 5% de desconto fixo.

c) Adimplência:

- 3% para pessoa física;
- 4% para pessoa jurídica.

d) Programa Nota Legal Porto Alegre (pessoa física):

- 1%: de 7 a 12 notas fiscais;
- 2%: de 13 a 24 notas;
- 3%: mais de 24 notas.

e) Condições importantes:

- O contribuinte deve ser o titular principal do imóvel (hierarquia nível 1);
- A adimplência é verificada em 30/11/2025;
- As notas devem conter o CPF do tomador.

f) Pagamento parcelado

- Até 10 parcelas mensais, sem desconto;
- Vencimentos:
 - 9 de março;
 - 8 de abril;
 - 8 de maio;



TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE/RS

- 8 de junho;
 - 8 de julho;
 - 10 de agosto;
 - 8 de setembro;
 - 8 de outubro;
 - 9 de novembro; e
 - 8 de dezembro.
- O pagamento da 1ª parcela implica adesão automática ao parcelamento.
 - A inadimplência pode gerar:
 - Revogação do parcelamento;
 - Inscrição em Dívida Ativa;
 - Multa e juros.

2) ISSQN

a) Profissionais autônomos

- Parcela única com 5% de desconto, até 5/1/2026; ou
- Parcelamento em 12 parcelas mensais a partir de janeiro.

b) Demais situações

- Regra geral: vencimento no dia 10 do mês seguinte à competência.
- Simples Nacional: até o dia 20 do mês seguinte, ou conforme norma federal.
- ISS por retenção: vencimento no mês seguinte ao pagamento do serviço.

3) ITBI

Segue os prazos definidos na Lei Complementar n. 197/1989 e regulamento próprio.

4) Tributos lançados após as datas regulares

a) IPTU e TCL lançados em 2026:

- Parcela única com 5% de desconto, se pagos em até 45 dias do lançamento ou 30 dias da notificação;
- Ou parcelamento conforme normas vigentes.

b) Multas do IPTU/TCL: vencimento no 15º dia do segundo mês após o lançamento.

c) ISSQN lançado posteriormente segue regras específicas conforme o tipo de contribuinte e período.

5) Impugnações e recursos

- a) A impugnação tempestiva mantém o direito aos descontos, se deferida.
- b) Impugnações e recursos de 2025 ainda pendentes valem automaticamente para 2026, para o mesmo imóvel.



TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE/RS

- c) O contribuinte pode pagar ou parcelar 2026 sem perder o direito ao julgamento do recurso anterior.

6) Regras sobre prazos

- a) Vencimentos em dias não úteis no município passam para o próximo dia útil.
- b) Em outras praças bancárias, o pagamento deve ser antecipado.

7) Base de cálculo do IPTU

- a) Valores do m² de terrenos e construções:
 - Mantidos os mesmos de 2025;
 - Atualizados em 4,68%, conforme o IPCA (nov/2024 a out/2025).

8) Unidade Financeira Municipal (UFM)

- Valor da UFM em 2026: R\$ 6,0411.

9) Incentivos fiscais

- a) PROESPORTE: Limite anual de incentivo fiscal em 2026: R\$ 522.500,00.
- b) Sustentabilidade (desconto no IPTU):
 - Certificação Diamante: 10%
 - Certificação Ouro: 7%
 - Certificação Prata: 5%

- Certificação Bronze: 3%

10) Vigência

O decreto entra em vigor na data de sua publicação (22/12/2025).



LINKS ÚTEIS

SITES	ENDEREÇOS
Cotações e boletins – Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras	https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes
Painel de Indicadores – IBGE	https://www.ibge.gov.br/indicadores
Índices Econômicos – Portal FGV	https://portal.fgv.br/indices-economicos
Taxa de Juros Selic — Receita Federal	https://sicalc.receita.fazenda.gov.br/sicalc/selic/consulta
UIF – RS – Portal de Serviços da Receita	https://atendimento.receita.rs.gov.br/uif-rs
UPF – RS	https://atendimento.receita.rs.gov.br/upf-rs
Unidade Financeira Municipal (UFM) – Prefeitura de Porto Alegre	https://prefeitura.poa.br/smf/unidade-financeira-municipal-ufm
Normas da Receita Federal do Brasil	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action
Receita Estadual RS – Portal de Legislação	http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Area.aspx?inpKey=3
Leis Municipais	https://leismunicipais.com.br/
Guia de Arrecadação Tributos Estaduais/RS	https://www.sefaz.rs.gov.br/EmissorGA/SAR/EmissorGalcms.aspx
Emissão de DARF, DAS, GPS e DAE	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/emissao-e-pagamento-de-darf-das-gps-e-dae
Salário Mínimo – Janeiro 2025	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12342.htm
Boletins Informativos Anteriores	580 581 582 583 584 585 586 587 588 589
Calendários	Out/25 Nov/25 Dez/25



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA